



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.247, DE 2025

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE em áreas de difícil acesso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE em áreas de difícil acesso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE em áreas de difícil acesso.

Art. 2º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º-H.

§ 1º

§ 2º Na região da Amazônia Legal, a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá observar as particularidades geográficas, climáticas e logísticas, sendo assegurado o provimento de embarcações, combustível e demais meios adequados para o exercício das atividades de campo, conforme regulamento.

§ 3º A União instituirá programa específico, em cooperação com os Estados e os Municípios, destinado a garantir o atendimento contínuo e eficaz das populações localizadas em áreas de difícil acesso, por meio do fortalecimento da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, com suporte técnico, financeiro e logístico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adaptar a estrutura constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) às realidades regionais e territoriais do Brasil, em especial no que se refere à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE em áreas de difícil acesso e na região da Amazônia Legal.

A regulamentação proposta pelo Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer as especificidades logísticas enfrentadas pelos Agentes que atuam na região da Amazônia Legal – uma região marcada por grandes distâncias, densa vegetação e predominância de acesso fluvial. Nessas localidades, a oferta de transporte adequado, como embarcações e combustível, é condição indispensável para a efetiva execução das atividades de campo. A ausência desses recursos compromete a presença do SUS nos territórios mais vulneráveis, prejudicando o direito fundamental à saúde de milhares de brasileiros.

O texto também propõe a criação, por parte da União, de um programa específico voltado à garantia do atendimento contínuo às populações que vivem em regiões de difícil acesso, como comunidades ribeirinhas, quilombolas, indígenas e zonas rurais isoladas. A proposta reforça o pacto federativo ao prever cooperação entre os entes da federação e assegura suporte técnico, financeiro e logístico para a atuação dos ACS e ACE nesses territórios.

A medida está em consonância com os princípios da universalidade, da equidade e da integralidade do SUS e busca corrigir desigualdades históricas na presença do Estado em regiões remotas. Ao garantir os meios adequados para a atuação dos profissionais da saúde e promover o fortalecimento institucional e operacional das ações de vigilância e prevenção, o projeto de lei contribui para uma política pública mais justa, inclusiva e eficiente.

Assim, por representar um avanço necessário à consolidação do Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente nas regiões que mais demandam a presença





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetiva do Estado é que, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da referida proposta.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

Apresentação: 03/07/2025 16:56:15.583 - Mesa

PL n.3247/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200610-05:11350
FIM DO DOCUMENTO	